



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

CNPJ: 44.919.314/0001-68 – INSC. ESTADUAL 641.053.034.111

Avenida Evaristo Cavalheri nº 281 – CEP: 17970-000 – Fone: (18) 3857-1210 - Fax: (18) 3857-1164

São João do Pau D'Alho – SP

E-mail: prefmsjp@abcrede.com.br – Site: www.paudalho.sp.gov.br

LEI Nº 1000/09 – DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre proibição de queimadas de canaviais e terrenos no Município de São João do Pau D'Alho e dá outras providências”.

JOSÉ DINAEL PERLI, Prefeito Municipal de São João do Pau D'Alho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica proibida toda e qualquer queimada de canaviais no Município de São João do Pau D'Alho, inclusive queimada da palha da cana-de-açúcar.

§ **Único** - Entende-se por canaviais toda e qualquer plantação de canas-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona rural ou urbana.

Artigo 2º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantios, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas no Município de São João do Pau D'Alho.

Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, além de multas fixadas por meio de Lei pelo Poder Executivo.

§ **Único** - As multas serão aplicadas aos responsáveis pela queimada ou, em caso de não se apurar a responsabilidade, será responsabilizado solidariamente o proprietário da terra, do terreno e da lavoura queimada.

Artigo 4º - Além das sanções previstas nesta Lei fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, sob a orientação do Departamento de Gestão Ambiental.

Artigo 5º - O Executivo, através de seus órgãos competentes, localizará a usina, o responsável ou proprietário causador da queimada e danos causados, tanto no Município como fora dele.

Artigo 6º - Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento de Gestão Ambiental e outros órgãos designados pelo Prefeito, com a participação do Corpo de Bombeiros, Polícia Florestal e CETESB, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo a qualquer um dos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO

Paço Municipal “Olívio Rigotto”

CNPJ: 44.919.314/0001-68 – INSC. ESTADUAL 641.053.034.111

Avenida Evaristo Cavalheri nº 281 – CEP: 17970-000 – Fone: (18) 3857-1210 - Fax: (18) 3857-1164

São João do Pau D'Alho – SP

E-mail: prefmsjp@abcrede.com.br – Site: www.paudalho.sp.gov.br

§ Único - Compete aos órgãos aludidos no artigo anterior solicitar perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de fogo em quaisquer umas das áreas mencionadas nesta Lei, em caso de dúvida sobre o responsável pelos respectivos focos.

Artigo 7º - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão preferencialmente revertidos a ações de saúde pública municipal.

Artigo 8º - Fica o Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vistas à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública e segurança da população, preconizando a não utilização do expediente.

Artigo 9º - O Executivo, em trinta dias, regulamentará por Lei o valor das multas e outros requisitos para a boa aplicação da desta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DINAEL PERLI

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio e publicado por afixação na Secretária da Prefeitura na data supra.

NELSON RIBAS TREVIZOLI

Secretário